

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 743.970/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 218.332/2019, lavrado em desfavor do Consórcio UHE Guilman Amorim, inscrita no CNPJ sob o nº 05.521.579/0002-32.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 204ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/08/2025, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

O Auto de Infração nº 218.332/2019 (AI nº 218.332/2019), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 20/06/2024 (fls. 91 dos autos), foi mantida a infração, com redução do “valor da multa aplicada para R\$ 62.797,30 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), com fulcro no art. 83, código 116 c/c art. 68, I, “j”, do Decreto nº 44.844/2008”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio UHE Guilman Amorim, inscrito no CNPJ sob o nº 05.521.579/0002-32, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 218.332/2019 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, o recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão dos seguintes fatos: *i) atipicidade da conduta, e; ii) a entrega da DCP se deu em tempo hábil, sendo, portanto, tempestiva.*

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 91, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2017, ano base 2016.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da tempestividade na entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2017, ano base 2016

No que tange à manutenção da penalidade em razão da não entrega da DCP de 2017, ano base 2016 verifica-se que essa não pode prosperar pois, conforme demonstrado abaixo, esse documento foi entregue tempestivamente, senão vejamos:


De: Declaração de Carga Poluidora [mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 12:57
Para: sonia@ecodinamica.com.br
Assunto: Re: ENC: ENC: CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM - DCP 2017 (2)

Senhor empreendedor,

Acusamos o recebimento da Declaração de Carga Poluidora de 2017, ano base 2016. Caso haja
→ alguma retificação a fazer, as mesmas somente serão aceitas até 31/03/2017. Após o
encerramento do período declaratório, será enviado o número de protocolo referente a cada
declaração.

Atenciosamente,

Nathan Martins

Estagiário de Engenharia Ambiental na Gerência de Monitoramento de Efluentes - GEDEF

Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Serra Verde Edifício Minas – 1º
andar

Belo Horizonte/MG - CEP 31.630-900 Telefone : (31) 3916-9274

De: Declaração de Carga Poluidora [mailto:dcp@meloambiente.mg.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 16:43
Para: sonia@ecodinamica.com.br
Cc: 'Debora'; gianini@ecodinamica.com.br; ecodinamica@ecodinamica.com.br
Assunto: Re: ENC: ENC: CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM - DCP 2017 (2)



Prezada Sonia,

informo que recebemos as retificações das declarações de carga poluidora referentes aos pontos de lançamento de
efluentes: Caixa Separadora 1, Caixa Separadora 2 e Fossa Séptica.
Aguardamos, ainda, o envio da retificação do ponto denominado Poco de Esgotamento.

Att.

Evandro Florencio

Analista Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes -GEDEF
Diretoria de Gestão Ambiental e Qualidade - DGQA
Fundação Estadual de Meio Ambiente - **team**
Cidade Administrativa Tancredo Neves - Edifício Minas
Rodovia Américo Gianetti, s/n – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - <http://www.team.mg.gov.br>
E-mail: dcp@meloambiente.mg.gov.br

De: Sonia [mailto:sonia@ecodinamica.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 3 de março de 2017 09:11
Para: dcp@meloambiente.mg.gov.br
Cc: debora; gianini@ecodinamica.com.br; lorena@ecodinamica.com.br; ecodinamica@ecodinamica.com.br
Assunto: ENC: ENC: CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM - DCP 2017 (2)
Prioridade: Alta

DE/GA – 185/2017

Prezado Evandro,

Atendendo sua solicitação de 02/03/2017, reencaminhamos o nosso email DE/GA-179/2017 relativo ao POCO DE
ESGOTAMENTO.

Qualquer informação complementar, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Sônia Santos Baumgratz
Coordenadora Técnica e Executiva de Meio Ambiente
CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM
ArcelorMittal Brasil S.A./Samarco Mineração S.A.
Tel.: (31) 3227-5526 - B.Hte
Tel.: (31) 3843-1223 / 1207 - Antônio Dias

Somente em 17/08/2017, o órgão ambiental encaminhou o protocolo de recebimento da DCP, informando ainda, que os dados enviados estavam sendo analisados e, caso necessário, poderiam solicitar retificações.

De: Declaração de Carga Poluidora [mailto:dcp@meloambiente.mg.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 17 de agosto de 2017 08:37
Para: Debara
Cc: sonia@ecodinamica.com.br; ecodinamica@ecodinamica.com.br
Assunto: PROTOCOLO: Re: ENC: CONSORCIO UHE GUILMAN-AMORIM - DCP 2017 (3)
Prioridade: Alta



Senhor (a) empreendedor (a),

Acusamos o recebimento da Declaração de Carga Poluidora de 2017, ano base 2016 do(s) ponto(s) de lançamento abaixo descrito(s) da empresa CONSORCIO UHE GUILMAN-AMORIM. Informamos que cópia impressa da(s) referida(s) declaração(ões) será(ão) anexada(s) ao processo de regularização ambiental declarado.

Além disso, esclarecemos que, apesar do envio dos números de protocolos, ainda estamos em processo de análise dos dados declarados, podendo assim serem solicitadas retificações.

Os números de protocolo do(s) documento(s) no SIAM e junto a GEDEF/FEAM são:

Nome do ponto de lançamento	Número de protocolo DCP - GEDEF	Número de Protocolo SIAM
CS1 - CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO 1	08_2017	0078505/2017
caixa separadora de água e óleo 2	72_2017	0158575/2017
poço de esgotamento	73_2017	0158580/2017
st1 - fossa séptica	74_2017	0158596/2017

Atenciosamente,

1

Ana Luisa Abrantes Simões

Estagiária de Engenharia Química na Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF

Diretoria de Gestão Ambiental e Qualidade – DGQA
Fundação Estadual de Meio Ambiente - **team**
Cidade Administrativa Tancredo Neves – EdifícioMinas
Rodovia Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG

Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste Relato de Vistas, resta comprovado que **não há que se falar** em “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017 ano base 2016”.

Não se pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade

quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...].” (Greco, p. 164)¹

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. **Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.**

Importante destacar a conduta descrita no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano**, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no *caput*. (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

É possível verificar no excerto acima que a conduta descrita na norma refere-se “**à apresentação ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano [...]**”. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que **a DCP 2017, ano base 2016 foi entregue ao órgão ambiental, tempestivamente pelo Recorrente**. Assim, o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo.

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988, grifos nossos)

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a aplicação de sanção administrativa exige a existência de previsão legal expressa quanto à conduta infracional imputada. Ausente tal previsão, impõe-se o reconhecimento da

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

nulidade do Auto de Infração lavrado, por ausência de tipicidade administrativa, sendo o seu cancelamento medida que se impõe.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração. Recurso ordinário provido.²

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal**, razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao imetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.³

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 218.332/2019, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a) legalidade:* em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b) mérito:* em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

² STJ. 1^a T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

³ TRF1. 8a Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Superadas as questões preliminares, cumpre destacar que, após a interposição de recurso administrativo pelo empreendedor, o órgão ambiental procedeu ao reexame da matéria e reconheceu a entrega da DCP referente ao exercício de 2017, ano base 2016.

Todavia, com fundamento no Parecer Técnico nº 10/SURES/SEMAD — o qual não foi integralmente juntado aos autos —, o órgão ambiental sustentou que a obrigação legal não foi integralmente cumprida, sob o argumento de que não houve a declaração de todas as fontes poluidoras, haja vista a ausência das DCPs relativas aos pontos G-01, G-02, G-03 e G-04 na DCP 2017 (ano base 2016), correspondentes ao sistema de resfriamento de turbinas, em comparação ao envio da DCP para esses pontos em 2018 (ano base 2017).

Tal omissão, segundo o entendimento da autoridade ambiental, configura infração suficiente para justificar a lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual foi sugerido o indeferimento do recurso interposto e a consequente manutenção da penalidade aplicada com redução de 30% do valor da multa, em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “j”, da norma pertinente, resultando no montante final de R\$ 62.797,30 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Conforme atestado pelo fiscal no Auto de Fiscalização nº 25040/2019 a Recorrente não entregou, no prazo determinado pelo COPAM, a declaração de carga poluidora no ano de 2017, ano base 2016. E deveria tê-lo feito, informando na declaração **todas as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas** do empreendimento, para cumprimento do disposto no artigo 39, §1º, da DNC COPAM-CERH 01/08:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=892357201&infra... 2/5

Entretanto, mais uma vez, não assiste razão ao órgão ambiental. Conforme dispõe o Anexo Único da norma aplicável — que estabelece o modelo a ser seguido pelos empreendedores quanto aos parâmetros a serem declarados —, não há qualquer previsão relativa ao parâmetro “temperatura”.

Ademais, **os pontos G-01, G-02, G-03 e G-04, correspondentes ao sistema de resfriamento de turbinas e vinculados ao referido parâmetro, não são exigidos no âmbito do licenciamento**

ambiental vigente. Nesse contexto, **a entrega das respectivas DCPs em 2018 (ano base 2017) se deu por mera liberalidade da empresa, não podendo ser considerada como obrigação legal descumprida, tampouco como fundamento legítimo para a manutenção do Auto de Infração.**

QUANTIFICAÇÃO DE CARGA POLUIDORA LANÇADA

	Carga (ton/mês)
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO	
Demanda Química de Oxigênio - DQO	
Sólidos suspensos totais	
Fósforo total	
Nitrogênio amoniacal total	
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)	

Ante o exposto, considerando as ilegalidades apontadas, especialmente a ausência de previsão normativa quanto ao parâmetro “temperatura” e a não exigência dos pontos G-01, G-02, G-03 e G-04 no licenciamento ambiental vigente, não subsiste fundamento jurídico válido para a manutenção do AI nº 218.332/2019.

Assim, impõe-se à Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da autotutela, a adoção da medida de anulação do referido Auto de Infração, com o consequente reconhecimento da improcedência da penalidade aplicada.

3.1 - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Nos termos do princípio da eventualidade, e para fins de ampla defesa, na remota hipótese de manutenção do auto de infração ambiental e da correspondente penalidade administrativa, requer-se, desde já, a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "l", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (Minas Gerais, 2008)

Ainda que referido diploma legal tenha sido formalmente revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, é imperioso destacar que o auto de infração ora impugnado foi lavrado durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008. Assim, por força do princípio do *tempus regit actum*, é plenamente aplicável a norma então vigente à época dos fatos, especialmente no que tange às circunstâncias atenuantes previstas no referido artigo.

Verifica-se a menor gravidade dos fatos, uma vez que os autos de fiscalização e infração não indicam qualquer consequência negativa à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos decorrente da não entrega da DCP. Ressalte-se que a infração refere-se à ausência de documentação, não à ocorrência de poluição.

Embora a Análise Técnica nº 133/2024 afirme não haver vínculo entre a infração e a circunstância atenuante prevista na alínea "c" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o próprio agente reconhece que a ausência ou incompletude da DCP impede a aferição do nível de poluição. Tal afirmação evidencia, portanto, o nexo entre a infração e a atenuante legal.

Considerando que não há qualquer menção a dano ambiental e que a DCP foi encaminhada, atestando a regularidade da empresa, é plenamente aplicável a atenuante prevista na alínea "c", que autoriza a redução da multa em 30%, diante da menor gravidade dos fatos e de suas consequências.

A legislação ambiental estadual é clara ao vincular a aplicação da atenuante prevista na alínea "c" do inciso I do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008 à gravidade dos fatos, e não à tipificação abstrata da conduta. No caso em análise, embora o tipo infracional seja classificado como “gravíssimo”, não há qualquer evidência de dano ambiental, sendo a infração limitada à entrega de documentação (DCP).

O próprio parecer técnico que embasa a autuação reconhece que a ausência ou incompletude da DCP apenas impede a aferição do nível de poluição, não havendo qualquer indicação de poluição efetiva. Ademais, a DCP foi devidamente entregue, e o Recorrente monitora regularmente e mantém os registros do parâmetro temperatura nos pontos indicados, cujos resultados, historicamente, têm demonstrado atendimento integral aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Diante disso, resta caracterizada a menor gravidade dos fatos, o que justifica a aplicação da atenuante legal, com consequente redução da penalidade.

A suposta ausência da DCP, conforme apontado na Análise Técnica nº 133/2024, não permitiu ao agente fiscal aferir o nível de poluição, mas não há qualquer evidência de impacto ambiental. Ainda que houvesse dúvida quanto à existência de poluição, a preservação de matas ciliares no empreendimento contribuiria para sua mitigação, estabelecendo vínculo direto com os possíveis efeitos da infração.

Portanto, estão caracterizadas as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "c" e "i" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo cabível, nos termos do art. 69 do mesmo diploma, a redução da penalidade em 50% do mínimo da faixa correspondente.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar:

1. A nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à anulação do AI nº 218.332/2019, em razão da atipicidade da conduta, em estrito cumprimento ao que estava determinado na legislação vigente à época.
2. *Ad argumentandum*, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas 'c" e 1", do inciso 1, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de modo que se requer, com fundamento no art. 69 do mesmo diploma, a redução da penalidade de multa em 50% do mínimo da faixa correspondente.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Henrique Damásio Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)